PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO SOBRE CONTRATO-PROGRAMA A CELEBRAR

Introdução

- 1. Para os efeitos da alínea c) do n.º 6 do artigo 25º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio a contrato-programa a celebrar para o periodo de 2020, entre o Município de Lousada e a Lousada Século XXI Actividades Desportivas e Recreativas E.M. Sociedade Unipessoal, Lda. (Lousada Século XXI, EM).
- 2. O contrato-programa a celebrar para o período de 2020, anexo, foi elaborado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e especifica que a Lousada Século XXI, EM, tem direito a receber do referido município, a título de subsídio à exploração, o montante de 132.500 euros, como contrapartida das obrigações assumidas, devidamente especificadas no referido contrato.

Responsabilidades

- 3. É da responsabilidade do Conselho de Administração a preparação do contrato-programa a celebrar para o período de 2020, de acordo com o disposto no artigo 47° da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tendo por base os instrumentos de gestão previsional para esse mesmo período.
- 4. A nossa responsabilidade consiste em verificar as condições subjacentes ao estabelecimento da relação contratual, enunciadas no artigo 47° da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, competindo-nos emitir um parecer profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

- 5. 0 trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se o contrato-programa a celebrar para o periodo de 2020 cumpre com as disposições legais aplicáveis e o montante do subsidio atribuído está adequadamente suportado. O nosso trabalho teve por base o referido contrato e os instrumentos de gestão previsional elaborados para o mesmo periodo, os quais foram objeto de parecer, de acordo com a alínea j) do nº 6 do artigo 25º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e consistiu, principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever o cumprimento dos requisitos contratuais, conforme o disposto no artigo 47º da referida Lei.
- Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer.



Parecer

- 7. Com base no trabalho efetuado, somos de parecer que o valor do subsídio à exploração a receber pela Lousada Século XXI, EM, como contrapartida das obrigações assumidas no contrato-programa referido no ponto nº 2 acima, está adequadamente fundamentado, e que o contrato-programa em análise cumpre, para o nível de segurança definido, os requisitos legais aplicáveis, sendo consistente com os instrumentos de gestão previsional aludidos.
- 8. Devemos, contudo, advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Ênfase

9. Sem afetar o parecer expresso no parágrafo n.º 7 acima, chamamos a atenção para o parágrafo da Énfase incluído no Parecer do Fiscal Único sobre os Instrumentos de Gestão Previsional de 2020, emitido com data de 22 de outubro de 2019.

Porto, 5 de novembro de 2019

Jorge Marques Pereira Ribeiro (ROC 1009

em representação de

Carlos Teixeira, Noé Gomes & Associado, SROC, Lda. (nº 28)